



CORPORATE & GOVERNANCE | Novidades Legislativas: Dever de Informação das Sociedades em caso de Fusão e Cisão

Foi ontem publicado o Decreto-Lei n.º 53/2011, de 13 de Abril, que (i) altera o Código das Sociedades Comerciais quanto ao dever de informação exigível em caso de fusão e cisão; e (ii) transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2009/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativamente aos requisitos em matéria de relatórios e documentação para este tipo de operações.

As principais alterações, reflectidas no Código das Sociedades Comerciais, são as seguintes:

- Os projectos de fusão e cisão passam a ser **oficiosamente publicados no momento do registo**, ficando disponíveis através do sítio electrónico das publicações dos demais actos societários¹.
- As sociedades, que devam prestar contas semestrais, passam a poder apresentar o **balanço do primeiro semestre do ano fiscal em que é registado o projecto de fusão**. Prescinde-se, assim, da elaboração de um novo balanço especificamente concebido para prestar informação aquando da fusão.
- Quando, por ocasião de uma fusão, a atribuição de valores mobiliários seja qualificada como **oferta pública** (i) o conteúdo do projecto de fusão deve cumprir os **requisitos exigíveis para os prospectos**²; ou (ii) caso a oferta pública seja atribuída a pelo menos 100 accionistas que não sejam investidores qualificados, o projecto poderá conter **informações consideradas pela CMVM como equivalentes às de um prospecto**, desde que estas sejam disponibilizadas com pelo menos 15 dias de antecedência em relação à data da assembleia geral.
- No caso de cisão-dissolução, em que os sócios da sociedade dissolvida passem a participar nas sociedades resultantes da cisão **em igual proporção** à que detinham naquela, **não são exigíveis a elaboração e disponibilização do balanço e dos relatórios dos órgãos sociais e de peritos** necessários às demais operações de cisão.
- Os órgãos de administração de cada uma das sociedades envolvidas na fusão, terão que informar os órgãos de administração das restantes sociedades sobre **qualquer mudança relevante nos elementos de facto em que se baseou o projecto**. Nestes casos, cada órgão de administração deve propor as alterações que julgue convenientes para dar resposta satisfatória aos condicionalismos provocados por tais eventos.
- **A contrapartida da aquisição da participação social do sócio** que em face duma operação de fusão ou cisão se pretenda exonerar, poderá ser calculada por um **revisor oficial de contas independente designado pela respectiva Ordem**, sempre que não exista acordo entre a sociedade e o sócio para a designação do revisor, ou quando seja solicitado por qualquer dos interessados. Evita-se, assim, o recurso aos tribunais.
- O **correio electrónico** passa a ser reconhecido como **meio idóneo de prestação de informação pelas sociedades aos sócios** (desde que estes o aceitem) e as sociedades passam a poder disponibilizar os documentos integrantes do projecto de fusão no respectivo sítio da Internet.

As medidas agora introduzidas – que se enquadram no âmbito do programa Simplex – permitem reduzir significativamente os custos inerentes à concretização das operações de fusão e cisão, sem comprometer os direitos de informação que assistem tanto os sócios das sociedades envolvidas, como os demais credores.

O presente decreto-lei entra em vigor apenas no dia 30 de Junho de 2011.

¹ <http://publicacoes.mj.pt/pt/index.asp>

² Para efeitos do disposto no Regulamento (CE), n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril.

